

**EMENDA N° - PLEN**  
(à PEC nº 186, de 2019)

**Art. 1º** Excluam-se os incisos IV e V do art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, na forma do Substitutivo do Senador Marcio Bittar.

**Art. 2º** Dê-se ao inciso IV do art. 167, ao art. 212 e ao art. 212-A, todos da Constituição Federal, na forma do art. 1º do Substitutivo do Senador Marcio Bittar à Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 1º** .....

.....  
**‘Art. 167.** .....

.....  
IV - a vinculação das receitas públicas a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas:

a) as receitas oriundas da arrecadação de taxas, contribuições, doações, empréstimos compulsórios, de atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio dos órgãos e entidades da administração, remunerados por preço público, bem como o produto da aplicação financeira desses recursos, transferências recebidas para o atendimento de finalidades determinadas e as receitas de capital;

b) a repartição entre os entes federados do produto da arrecadação das receitas a que se referem o § 1º do art. 20, o inciso III do parágrafo único do art. 146 e os arts. 157, 158 e 159, bem como a destinação a que se referem o § 5º do art. 153 e a alínea “c” do inciso I do art. 159;

c) a repartição com Estados e Municípios dos recursos financeiros oriundos da concessão florestal;

d) a repartição com Municípios e Distrito Federal dos recursos provenientes de taxa de ocupação, foro e laudêmio;

e) a prestação de garantias na contratação de operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;

f) a vinculação permitida pelo § 4º deste artigo;

SF/21846.63565-30

g) a receita destinada por legislação específica ao pagamento de dívida pública; e

h) a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212.

.....' (NR)

**‘Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

.....  
§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no inciso II do *caput* do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

.....' (NR)

**‘Art. 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

.....' (NR)"

SF/21846.63565-30

## **JUSTIFICAÇÃO**

Apresento a presente emenda ao Substitutivo do Senador Marcio Bittar à PEC nº 186, de 2019, a fim de impedir qualquer modificação nos gastos com saúde e educação, visto que é necessária a realização anual de um padrão de gastos mínimos na Federação para que a população não esteja desassistida de serviços públicos essenciais.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/21846.63565-30